



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012189/2005-48
Recurso nº 139.161 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.149 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria DCTF
Recorrente MEL PRO SAÚDE E SEGURANÇA LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF -DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. Entrega por via Postal, tendo em vista os problemas técnicos ocorridos nos Sistemas eletrônicos da Secretária da Receita em 15/02/2005, e, considerando que o Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005 que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, declarando válidas as declarações entregues até 18/02/2005, e, considerando que a publicidade do ato somente ocorreu no dia 12/04/2005, deve ser considerada tempestiva a entrega da DCTF , por via postal, no dia 15/02/2005.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

EDITADO EM 25/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo

Relatório

Por bem relatar, adoto o relatório da decisão recorrida de fls. 20 e 21, o qual transcrevo a seguir:

“Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl.4, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 500,00.

Como enquadramento legal foram citados: § 3º do art. 113 e art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda nº 118, de 26 de agosto de 1984; art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

A data de vencimento do auto de infração é 05/09/2005.

Em 01/09/2005, foi apresentada a impugnação de fls. 1 a 3. Nela, alega-se que:

. Em 15/02/2005, prazo final para entrega das DCTF do 4º trimestre de 2004, os computadores do SERPRO não as recepcionavam devido a problema técnico;

. A legislação de regência prevê a entrega dessa declaração apenas via internet;

. Entretanto, a Receita Federal adota, em diversos procedimentos, a Portaria nº 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que veio permitir a remessa de documentos endereçados a órgão públicos por via postal;

. O Ato Declaratório Normativo nº 19, de 26 de maio de 1997, disciplina que será considerada, como data de entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do AR;

. O Ato Declaratório Executivo nº 24, de 08 de abril de 2005, publicado em 12 de abril de 2005, prorrogou o prazo, devido a problemas da Receita Federal;

. A comunicação da prorrogação ocorreu após o ato consumado, imputando ao contribuinte uma penalidade alheia ao seu controle, pois ele não tinha como voltar no tempo, para atender o referido ato declaratório;

. Posteriormente, foi recebida comunicação de que a DCTF não fora processada, porque a entrega por via postal tinha amparo legal;

. Finalmente, foi recebido o auto de infração, exigindo a multa pela entrega da declaração em atraso."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG considerou o lançamento Procedente, em decisão assim ementada:

Assunto: Obrigação Acessórias

Ano-calendário: 2004

DCTF. ENTREGA POR VIA POSTAL

Aremessa, por via postal, de CD ou disquete contendo DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração.

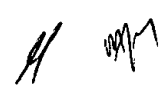
Lançamento Procedente.

Irresignado o contribuinte recorre da decisão, reiterando os argumentos de sua impugnação, aduzindo que foi orientado, verbalmente, pelos funcionários da Receita Federal a gravar sua declaração em meio magnético e a encaminhá-la por via postal, acompanhada do competente aviso de recebimento – AR, como prova da tempestividade de seu procedimento. Ainda, que na ausência de outro meio possível para apresentação da DCTF, a entrega da Declaração, devidamente gerada por programa da SRF e devidamente gravada em meio físico universal, caracteriza-se como documento hábil; que tal procedimento encontra amparo na própria legislação tributária, a qual faculta ao Contribuinte o envio de qualquer documento por via postal, mediante aviso de recebimento.

Alega, que o Ato Declaratório Executivo nº 24 que admitiu como entregues em 15/02/2005 todas as declarações transmitidas em 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, teve a sua publicação extemporânea, ou seja, em 08 de abril de 2005, quase dois meses após o evento que o inspirou. Deixando, portanto, de observar o ordenamento jurídico-tributário vigente.

Finalmente, afirma que é incabível a exigência de penalidade do contribuinte, em razão das características materiais do fato ocorrido não terem sido respeitadas. Requer, que o Auto de Infração, ora sob análise, seja declarado insubsistente.

É o relatório.



Voto

Conselheira VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida merece reparos, pois, a matéria foi alvo do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que considerou tempestivamente entregues as DCTF apresentadas até 18/02/2005. Senão vejamos:

"Dispõe sobre o prazo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos tributários Federais (DCTF) referente ao 4º trimestre de 2004.

O SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art.230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão considerados entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID"

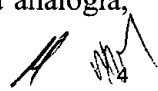
Entretanto, é do conhecimento geral que o referido Ato somente foi publicado no Diário Oficial da União na edição do dia 12/04/2005.

Assim, levando-se em conta que a eficácia dos atos expedidos pelo Poder Público está condicionada à sua publicidade, não há como ignorar que, por via oblíqua, prorrogou-se a entrega das declarações até o ato administrativo tornar-se apto a produzir efeitos.

No caso o Recorrente, com mais razão e por orientação verbal da Receita Federal encaminhou por AR a referida declaração (DCTF) no dia 15/02/2008 em meio magnético à Receita Federal, visando elidir qualquer infração pelo descumprimento de obrigação acessória tempestivamente. Dessa forma, devem ser consideradas tempestivamente entregues as DCTF, relativas ao 4º trimestre de 2004, transmitidas até o dia 12/04/2005.

Entretanto, é de observar que, a legislação de regência desta declaração prevê a sua entrega tão-somente, por meio de programa gerador específico, via *internet*. No caso específico, conforme se verifica, o Recorrente tinha como data-limite para entrega da DCTF, relativa aos fatos geradores do quarto trimestre de 2004, o dia 15 de fevereiro de 2005, contudo, o órgão receptor não estava cumprindo sua função, impossibilitando-lhe de remeter a sua obrigação na forma prevista.

Contudo, o procedimento adotado pelo Recorrente foi correto, pois, na ausência de outro meio possível para cumprimento de sua obrigação, utilizou-se da analogia,



tendo em vista o disposto no artigo 991, do Regulamento do Imposto de Renda, e entregou a Declaração (DCTF), devidamente gerada por programa da SRF e gravada em meio magnético, por via postal, à Secretaria da Receita Federal.

Desta forma e pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO 